

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA - RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

ABIDIAS CANDIDO DE SOUZA 06039764686., apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa HAYA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 03.928.935.0001-20, do Item: 7 - Unidade Disco - Pregão 10/2023, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que, nossa empresa apresentou se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico para o Item: 7 - Unidade Disco, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada como ocupante do primeiro lugar, empresa que descumpre importante exigência técnica da especificação do OBJETO do edital visto não atender todas as exigências exigidas, ocorrendo nítida falta de vinculação ao edital, em seu item, tais como:

A) DO MOTIVO

O licitante habilitado descumpriu o item 2.2 do Edital, transcrito na íntegra abaixo:

"2.2 Para todos os itens, a fabricante dos equipamentos deverá dispor de assistência técnica em território nacional."

A fabricante, do item ofertado pela licitante, não possui assistência técnica no Brasil.

Portanto, não pode ser considerado, devendo ser recusado, havendo a necessidade de análise das propostas dos demais licitantes sem nenhum tipo de tratamento diferenciado.

Lembrando sempre que a Administração Pública está atrelada aos ditames do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8666/93, o qual preconiza que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas do Edital, não podendo descumpri-las.

B) DA LEI

Dispõe a Lei 8.666 em seus artigos:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 199;

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes

Logo, comprova se que, a proposta da mencionada empresa, não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando se assim como proposta menos vantajosa, pois descumpre importante exigência técnica exigida.

Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento da exigência acima mencionada, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Conclui se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora apresenta equipamento em desacordo com exigido em Edital, podendo, assim, oferecer menor preço, e recebendo tratamento diferenciado e privilegiado.

Portanto, verifica se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou se também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da empresa HAYA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 03.928.935.0001-20, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não possuem a especificação mínima exigida.

Termos em que pede deferimento.

Vila Velha - ES, 03 de março de 2023.

Fechar